



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 47

[Resolução 469/78 institucionaliza o MNI e declara esta Resolução em desuso, a partir de 01/06/1978.](#)

[Documento normativo revogado pela Resolução nº 2.927, de 17/1/2002.](#)

O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, e de acordo com o disposto nos arts. 4º, inciso IV, e 46 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e Decreto nº 60.190, de 8 de fevereiro de 1967,

R E S O L V E:

I - A partir de 13 de fevereiro de 1967, a unidade do Sistema Monetário Brasileiro passará a denominar-se "cruzeiro novo", equivalente a 1.000 (hum mil) cruzeiros atuais e terá como símbolo NCr\$;

II - A centésima parte do "cruzeiro novo", denominada "centavo", escrever-se-á em termo de fração decimal precedida da vírgula que segue a unidade de cruzeiro;

III - A partir da data a que alude o item I, as cédulas de papel-moeda, existentes em circulação, dos valores de 10.000, 5.000, 1.000, 500, 200, 100, 50, 20 e 10 cruzeiros, e as moedas metálicas de 50, 20 e 10 cruzeiros continuarão a ter curso legal, com as seguintes equivalências:

10.000 cruzeiros equivalem a	10 cruzeiros novos;
5.000 cruzeiros equivalem a	5 cruzeiros novos;
1.000 cruzeiros equivalem a	1 cruzeiro novo;
500 cruzeiros equivalem a	50 centavos;
200 cruzeiros equivalem a	20 centavos;
100 cruzeiros equivalem a	10 centavos;
50 cruzeiros equivalem a	5 centavos;
20 cruzeiros equivalem a	2 centavos;
10 cruzeiros equivalem	1 centavo;

IV - As cédulas de 10.000, 5.000, 1.000, 500, 100, 50 e 10 cruzeiros serão, paulatinamente, e a partir da data a que se refere o item I da presente Resolução, substituídas por outras que conservarão as mesmas características, porém com impressão sobreposta, na metade direita do anverso e em forma circular, dos dizeres "Banco Central" e os relativos ao novo valor, Resolução nº 47, de 8 de fevereiro de 1967.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

respectivamente: "10 cruzeiros novos", "5 cruzeiros novos", "1 cruzeiro novo", "50 centavos", "10 centavos", "5 centavos" e "1 centavo";

V - A impressão a que alude o item anterior ficará restrita aos valores de Cr\$10.000; aos de Cr\$5.000, Cr\$1.000 e Cr\$500, da 1ª estampa; e aos de Cr\$100, Cr\$50 e Cr\$10 da 2ª estampa;

VI - Não haverá impressão de cédulas nos valores de 20 e 2 centavos, correspondentes às atuais de 200 e 20 cruzeiros, que serão recolhidas, oportunamente, nos termos do item XII da presente Resolução;

VII - As cédulas de 5, 2 e 1 cruzeiros, atualmente em circulação, perderão o seu poder liberatório a partir de 90 dias contados de 13 de fevereiro de 1967;

VIII - As moedas metálicas lançadas em circulação até a vigência do "cruzeiro novo" serão desamoedadas pelo Banco Central e o seu poder aquisitivo cessará após transcorridos 12 meses da data referida no item I;

IX - Dentro do prazo de 12 meses, serão lançadas em circulação as moedas metálicas do novo padrão monetário, nos valores de um, dois, cinco, dez, vinte e cinquenta centavos e de um cruzeiro, de acordo com as características aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

X - Em data que oportunamente será fixada, a unidade do Sistema Monetário Brasileiro, instituída pelo Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, não mais será designada pela expressão "cruzeiro novo", mas simplesmente "CRUZEIRO", cujo símbolo será representado por Cr\$, mantida, contudo, a equivalência de que trata o item I desta Resolução;

XI - A Casa da Moeda fabricará as cédulas do padrão CRUZEIRO, a que se refere o item anterior, dos valores de Cr\$1,00, Cr\$5,00, Cr\$10,00, Cr\$50,00 e Cr\$100,00, com as características gerais já aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e nas quantidades encomendadas pelo Banco Central;

XII - O recolhimento das cédulas de papel-moeda sem a impressão sobreposta do carimbo de equivalência em cruzeiros novos iniciar-se-á em data que for fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de 180 dias desta Resolução, observadas as seguintes condições:

a) cédulas de Cr\$10 (dez cruzeiros): até 15 meses da data de chamada a recolhimento, sem desconto; após esse prazo, perderão o valor;

b) cédulas de Cr\$20 (vinte cruzeiros): nos primeiros 6 meses, sem desconto; do 7º ao 15º mês, com o desconto de 50%; a partir do 15º mês, perderão o valor;

c) cédulas de valor igual ou superior a Cr\$50 (cinquenta cruzeiros): nos primeiros 3 meses, sem qualquer desconto; do 4º ao 6º mês, com desconto de 20%; do 7º ao 9º mês, com desconto de 40%; do 10º ao 12º mês, com desconto de 60%; do 13º ao 15º mês, com desconto de 80%;

XIII - Perderá totalmente o valor a cédula que não for trocada dentro de 15 meses, a contar da data a que se refere o item anterior;

Resolução nº 47, de 8 de fevereiro de 1967.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XIV - As obrigações nascidas a partir da data a que alude o item I desta Resolução, inclusive, serão escritas na nova unidade monetária. Permitir-se-á, contudo, que os documentos e papéis emitidos com indicação ou valor em cruzeiros atuais tenham livre circulação até 31 de março próximo, podendo, durante esse período, ser acolhidos pelas instituições financeiras, que se obrigarão a aplicar carimbo ou a estampar caracteres autenticadores, identificando, em cada caso, o respectivo valor em cruzeiros novos;

XV - Os preços de venda de todas as utilidades, bem como as remunerações por prestação de serviços de qualquer natureza devem ser escritos, a partir da data a que se refere o item I, simultaneamente e com o mesmo destaque, em cruzeiros novos e cruzeiros atuais, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento dessa exigência;

XVI - A partir da data da vigência do "cruzeiro novo", todos os pagamentos, liquidações de somas a receber ou a pagar e escritas contábeis serão arredondados, desprezando-se os milésimos de cruzeiros, para todos os efeitos legais;

XVII - Nos Bancos e estabelecimentos de crédito em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos), o total apurado será, no prazo de 30 dias, recolhido ao Banco Central;

XVIII - A partir da vigência do "cruzeiro novo", o saneamento do meio circulante e a substituição das notas chamadas a recolhimento far-se-ão, em todo território nacional, através da rede bancária.

Rio de Janeiro-GB, 8 de fevereiro de 1967

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Dênio Nogueira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.